



VOTO

PROCESSO: 00065.002138/2022-11

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, art. 8º, confere à ANAC as prerrogativas de regular e fiscalizar, entre outros, a formação e o treinamento de pessoal especializado e a habilitação de tripulantes (inciso X) e de reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis (inciso XXXV).

1.2. Adicionalmente, a Lei de criação da ANAC, em seu art. 11, VIII, atribui à Diretoria Colegiada a competência para apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela ANAC.

1.3. Por fim, tendo, da decisão recorrida, resultado suspensão de habilitação, verifica-se cumprida a condição disposta na Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 46, caput, para a apreciação de recurso, em última instância administrativa, pela Diretoria.

1.4. Do exame dos dispositivos legais acima citados, conclui-se ser da Diretoria Colegiada da ANAC a competência para deliberar a respeito da matéria em exame.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise dos autos, observa-se que o recorrente foi regularmente notificado da emissão de Auto de Infração (AI) em seu desfavor. Oportunizado prazo para defesa prévia, o atuado a interpôs tempestivamente. Inconformado com a decisão de primeira instância, que lhe aplicou penalidade de suspensão de suas habilitações por 40 (quarenta) dias, cumulada com multa de R\$ 65.600,00 (sessenta e cinco mil e seiscentos reais), o atuado apresentou recurso a esta Diretoria Colegiada, também dentro do prazo legal. Tendo em vista a possibilidade de agravamento da sanção, o recorrente foi devidamente notificado e, mais uma vez, apresentou suas alegações. Portanto, o curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.2. Em síntese, o aeronauta recorre a este Colegiado alegando que, muito embora reconheça não ter realizado os voos contestados, quem os lançou em sua CIV teria sido outra pessoa, contratada para lhe prestar suporte na instrução do processo administrativo junto à ANAC. Este terceiro, de posse da senha do recorrente para acesso aos sistemas da ANAC, teria cometido as infrações em tela sem o seu conhecimento ou consentimento. A defesa argumenta, ainda, tratar-se de infrações de natureza continuada, razão pela qual pugna pela aplicação de uma multa unitária para cada matrícula de aeronave informada na CIV, o que resultaria em sanção pecuniária de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

2.3. Tais alegações não merecem prosperar.

2.4. O RBAC 61;31(d) atribui a cada piloto a responsabilidade pela veracidade do conteúdo de seus registros de voo:

(d) É da responsabilidade de cada piloto manter atualizada (sic) seus registros de voo, bem como a veracidade de seu conteúdo.

- 2.5. Quanto ao uso da senha de acesso à CIV Digital, a IS 61-001 dispõe de forma semelhante:
- 5.1.6 (...) É de inteira responsabilidade da pessoa que possua acesso ao sistema a guarda e sigilo da sua senha, sendo responsável por todas as informações inseridas no sistema por meio do seu login.*
- 2.6. Assim, não assiste razão ao recorrente quando afirma não lhe caber sanção, por ter alegadamente agido de boa-fé. A conduta de quem auxilia um piloto na inserção de informação adulterada em caderneta de voo é igualmente reprovável, devendo ser punida, quando comprovado o ilícito, em procedimento específico.
- 2.7. Entretanto, sendo o recorrente o titular dos registros e tendo ele se valido dos lançamentos adulterados para comprovar cumprimento de requisito regulamentar da ANAC, compete a esta Agência impor-lhe sanção proporcional à gravidade dos fatos apurados, em conformidade com os normativos vigentes.
- 2.8. Quanto à sanção pecuniária, entendo parcialmente procedente a alegação da defesa.
- 2.9. Votos recentemente proferidos por este Colegiado têm consagrado o entendimento de que a utilização da metodologia matemática de decaimento exponencial aplicável às infrações de natureza continuada, constante do art. 37-B da Resolução 472, definindo-se o número de ocorrências como um terço da quantidade de horas fraudadas ($n=h/3$, arredondado para cima), constitui dosimetria capaz de entregar a razoabilidade e proporcionalidade que buscamos na aplicação das multas.
- 2.10. Seguindo a mesma linha no presente processo, tem-se que o recorrente anotou, em sua CIV, 41 (quarenta e um) lançamentos irregulares, dos quais resultaram 77 (setenta e sete) horas e 40 (quarenta) minutos de voo. Assim estipula-se a incidência da infração em 26 (vinte e seis) ocorrências.
- 2.11. Tendo sido verificada uma circunstância atenuante (inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração) e nenhuma agravante, o fator f assume o valor de 2,0, e a multa é calculada no valor de R\$ 14.277,25 (quatorze mil duzentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos).
- 2.12. No concernente à sanção restritiva de direitos, proponho a reforma da Decisão de Primeira Instância, visto que a gravidade da conduta apurada deve implicar agravamento da punição.
- 2.13. Da análise do banco de dados da Agência, constatou-se que o recorrente foi admitido em um operador de táxi aéreo no dia 14 de maio de 2021, na função de piloto em comando de aeronaves monomotoras. No dia 08 de junho de 2021, foi concluído seu treinamento, com a aprovação em exame de proficiência. Ora, mas a CIV do recorrente registrava, no dia 05 de julho de 2023, 579 (quinhentos e setenta e nove) horas de voo, das quais cerca de 150 se deram em treinamento para obtenção de nova licença de piloto comercial (PC), realizado em 2022, após a nulificação, em 09 de dezembro de 2021, da licença originalmente concedida. Assim, resta evidente que em maio de 2021, quando ingressou em empresa de táxi aéreo como piloto em comando, o recorrente não cumpria o requisito do RBAC135.243(b) (2) para atuar na função para a qual havia sido contratado, qual seja, experiência mínima de 500(quinhentas) horas.
- 2.14. Para se eximir de cumprir o referido requisito, o autuado valeu-se dos lançamentos ora contestados, além de outros igualmente irregulares e não comentados aqui por se encontrar, nesses outros casos, prescrita a ação punitiva.
- 2.15. À luz deste breve histórico, tem-se comprovada fraude em registro de experiência de voo que permitiu que fosse indevidamente conferida ao recorrente a prerrogativa de transportar passageiros em voos remunerados.

2.16. A potencial degradação dos níveis de segurança operacional decorrente deste ilícito constitui fato grave o suficiente para ensejar a mais gravosa sanção restritiva de direitos prevista na Resolução 472, qual seja, a cassação das licenças e habilitações do regulado.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do RECURSO, e pela reforma da Decisão de Primeira Instância, aplicando sanção administrativa de multa no valor de R\$ 14.277,25 (quatorze mil duzentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de cassação de todas as licenças e habilitações do recorrente, tendo em vista o lançamento, em CIV, de 77 (setenta e sete) horas e 40 (quarenta) minutos de voo irregulares, totalizando 26 (vinte e seis) infrações enquadradas no artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 1986 com capitulação específica no parágrafo 61.31(c)(5)(iii) do RBAC 61.

3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN e à SPL para a adoção imediata das providências descritas no presente Voto.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 01/08/2023, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8907023** e o código CRC **62A1DA53**.